



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10830.004451/00-71
Recurso n.º : 123.523
Matéria : CSL – Anos: 1994 e 1997
Recorrente : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão n.º : 108-06.300

CSL – DEPRECIÇÃO – DIFERENÇA IPC/BTNF - A quota de depreciação a ser apropriada ao resultado do exercício deve ser calculada com base no valor do bem atualizado e contabilizada em cada período-base levando-se em conta o princípio da competência dos exercícios, quando a despesa for incorrida pelo desgaste do bem em função do seu uso. O diferimento de tal despesa previsto no art. 39 do Decreto n.º 332/91, pelo expurgo do efeito da chamada diferença IPC/BTNF, fere o regime de competência estampado na legislação tributária, não estando esta exigência respaldada em Lei que a sustente, contrariando o previsto no art. 99 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo n.º : 10830.004451/00-71

Acórdão n.º : 108-06.300

Recurso n.º : 123.523

Recorrente : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

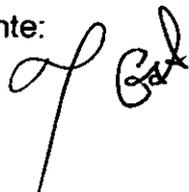
Contra a empresa Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., foi lavrado auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 68/75, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades, descritas às fls. 74 do auto de infração do IRPJ e Termo de Constatação de fls. 66/67:

“1- Adições ao lucro líquido antes da contribuição social sobre o lucro – encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixas de bens – Diferença IPC/BTNF – Art. 2º da Lei 8.200/91.

A empresa não adicionou à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido dos exercícios de 1.995 a 1.998/ anos-calendário de 1.994 a 1.997, os encargos de depreciação sobre a diferença de correção monetária IPC/BTNF do período-base de 1.990 (art. 3º da Lei 8.200/91, conforme previsto expressamente no Parágrafo 2º do art. 427 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado p/ D. 1.041/94, tudo conforme Termo de Constatação lavrado nesta data e que faz parte integrante do presente.

Em resposta a Termo de Intimação lavrado em 23/08/1.999, a empresa apresentou os demonstrativos referentes a essa diferença, as quais estão sendo lançadas de ofício no presente auto de infração – meses 01 a 08/94 e 12/94, 12/95, 12/96 e 12/97.”

Inconformada com a exigência, apresentou a atuada impugnação que foi protocolizada em 16/11/99, em cujo arrazoado de fls. 77/85, alega em apertada síntese o seguinte:



Processo n.º : 10830.004451/00-71
Acórdão n.º : 108-06.300

1- os artigos 41, § 2º do Decreto 332/91 e 427, § 2º do RIR/94, usados como fundamento para a autuação, inovaram as determinações contidas na Lei n.º 8.200/91, não podendo ser aplicados porque ultrapassam a norma que queriam regulamentar;

2- não pode a Contribuição Social sobre o Lucro incidir sobre qualquer valor que não seja considerado aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Por ser a depreciação perda de bens do ativo, pelo uso, pela ação da natureza ou por obsolescência, não podem os encargos da diferença IPC/BTNF ser considerados indedutíveis;

3- o artigo 41 § 2º do Decreto 332/91 é inválido porque contraria o disposto na Lei n.º 8.200/91, que não previa nenhuma forma de adição de encargos de depreciação oriundos da diferença IPC/BTNF, inovando a ordem jurídica, contrariando a própria lei, com manifesta ofensa ao princípio constitucional da legalidade, estampado no art. 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988;

4- transcreve ementas de acórdãos administrativos e judiciais que vem de encontro a seu entendimento.

Em 20/03/2000 foi prolatada a Decisão 0788/2000, fls. 138/144, onde a Autoridade Julgadora "a quo", considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Julgamento Administrativo de Contencioso Tributário.

O julgamento administrativo fiscal é atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

Correção Monetária do Balanço. Diferença IPC/BTNF – 1990.

O resultado da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre IPC e o BTNF não influirá na base de cálculo da contribuição social.

Bases de cálculos negativas de períodos anteriores.

Compensação. As bases de cálculo negativas da contribuição social de períodos anteriores devem ser compensadas para apuração dos valores devidos.

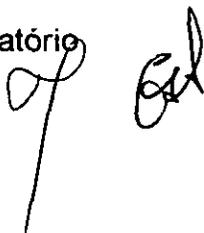
Lançamento Procedente em Parte.



Processo n.º : 10830.004451/00-71
Acórdão n.º : 108-06.300

Cientificada em 06/04/2000, AR de fls. 169, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 04/05/2000, em cujo arrazoado de fls. 170/171 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a flourish and a vertical line extending downwards.

Processo n.º : 10830.004451/00-71
Acórdão n.º : 108-06.300

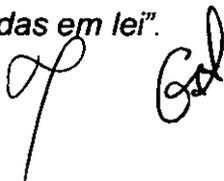
VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO – Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, inclusive com o depósito recursal de fls. 173, pelo que dele tomo conhecimento.

Ao efetuar a glosa das parcelas de depreciação contabilizadas como despesa pela empresa nos anos de 1994 a 1997, a fiscalização usou como fundamento e respaldo o Decreto 332/91, porque a Lei n.º 8.200/91 só contemplava o tratamento fiscal a ser aplicado à chamada diferença IPC/BTNF, índice para cálculo da correção monetária no ano de 1990, saldo credor ou devedor. Nada mais o legislador pretendia a não ser postergar os efeitos dessa diferença entre os citados índices de atualização.

Assim, é inquestionável que o Decreto n.º 332/91, na sua pretensão de regulamentar a aplicação da Lei n.º 8.200/91, extrapolou o âmbito da própria lei regulamentada, na medida em que restringiu a dedutibilidade de parcelas apuradas em períodos subseqüentes, que não foram excepcionadas pelo legislador. O Poder Executivo não respeitou o mandamento contido no art. 99 do Código Tributário Nacional, assim redigido: *“o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas em lei”*.



Processo n.º : 10830.004451/00-71
Acórdão n.º : 108-06.300

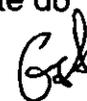
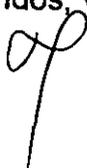
Com efeito, por estarem despidos de base legal, são inaplicáveis os dispositivos do Decreto n.º 332/91 que ocasionaram a majoração da base tributável nos períodos de 1994 a 1997, especialmente o seu art. 39 que considerou indedutível na apuração do Lucro Real “a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ...” sobre a diferença IPC x BTNF contabilizada no ano de 1990, como também o art. 41 que manda adicionar os valores assim contabilizados para apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL).

A jurisprudência deste Conselho tem se posicionado firmemente neste sentido, como posso constatar pelas ementas dos acórdãos a seguir:

Acórdão n.º 108-05.876 - IRPJ E CSLL - DEPRECIÇÕES SOBRE PARCELAS DA DIFERENÇA IPC x BTNF – INEFICÁCIA DA REGRA CONTIDA NOS ARTS. 39 E 41 DO DECRETO N.º 332/91- A quota de depreciação deve ser calculada sobre o valor atualizado do bem, devendo ser contabilizada no período-base em que são considerados incorridos os custos, pelo desgaste do bem em função do seu uso na atividade da empresa, em estreita obediência ao regime de competência. O diferimento compulsório da dedutibilidade prevista no art. 39 do Decreto n.º 332/91, além de ferir o regime de competência, não encontra respaldo em lei, contrariando o comando contido no art. 99 do CTN.

Acórdão n.º: CSRF/01-02.623 - IRPJ – CSL e ILL – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ANO DE 1990 – DIFERENÇA IPC X BTNF – Reconhecida expressamente pela Lei n.º 8.200/91, é legítima a apropriação, como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao primado do regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco. Legítima também a apropriação, nos anos de 1991 e 1992, das parcelas dos encargos de depreciações e respectiva correção monetária correspondentes à mesma diferença, por constituírem despesas incorridas nos períodos.

Além do mais, estas despesas devem seguir o denominado princípio da competência, que reza que os encargos de depreciação serão reconhecidos no período em que forem incorridos, vale dizer, no período em que ocorreu o desgaste do

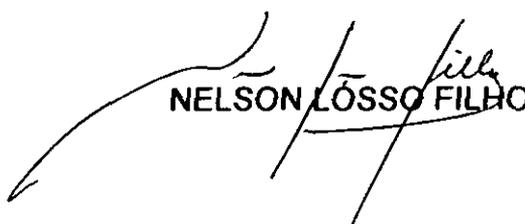


Processo n.º : 10830.004451/00-71
Acórdão n.º : 108-06.300

bem em função do seu uso para desempenho das atividades operacionais da pessoa jurídica, sendo incabível a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 68/75.

Pelos fundamentos exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso de fls. 170/171.

Sala das Sessões (DF) , em 09 de novembro de 2000


NELSON LÔSSO FILHO 